Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2452/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11446/2013
PROTOCOLO	: 1428413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.614,00
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 60/2013, celebrado entre o Município Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., tendo por objeto a aquisição de pneus. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da execução financeira da contratação, ressalvando o não envio do plano plurianual, conforme se observa na Análise n. 15121/2016 (peça n. 39, fls. 272-276) e no Parecer n. 5100/2017 (peça n. 40, fls. 277-278).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à ausência do plano plurianual, solicitado pela 1ª ICE e pelo representante do MPC em virtude de se tratar de contrato que ultrapassa a vigência dos créditos orçamentários, entendo que este deve ser analisado quando do julgamento da celebração do contrato. Dessa forma, uma vez verificado nos autos que a execução financeira está contabilmente demonstrada, estando presentes nos autos: as notas de empenho, as notas fiscais (com os devidos atestos de recebimento da mercadoria) e os comprovantes de pagamento da despesa, não vejo óbice para declarar a regularidade da prestação de contas em julgamento.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2013,

celebrado entre o Município Anaurilândia e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT